

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CLEANDER CÉSAR DA CUNHA FERNANDES

**DESACORDOS MORAIS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA MINIMALISTA DE CASS
SUNSTEIN E DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

VITÓRIA
2022

CLEANDER CÉSAR DA CUNHA FERNANDES

**DESACORDOS MORAIS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA MINIMALISTA DE CASS
SUNSTEIN E DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos
e Garantias Fundamentais da Faculdade
de Direito de Vitória, como requisito para
obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz.

VITÓRIA
2022

CLEANDER CÉSAR DA CUNHA FERNANDES

**DESACORDOS MORAIS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA MINIMALISTA DE CASS
SUNSTEIN E DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos
e Garantias Fundamentais da Faculdade
de Direito de Vitória, como requisito para
obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz.

Aprovada em 10 de novembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof. Dr. César Albanes de Mendonça Cruz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Marco Antonio L. Olsen
Universidade Federal do Espírito Santo -
UFES

Dedico estes escritos a Emiliane,
Beatriz e Benício, verdadeiros tesouros
confiados a mim nesta Terra.

AGRADECIMENTOS

Ao meu sustentador, a quem pertence minha vida: obrigado, Deus.

À Emiliane, que suportou esta longa trajetória (só você e mais ninguém sabe o significado desta conquista). Faltam palavras para agradecer. Não preciso dizer o quanto te amo.

Aos meus pequenos, Bia e Benício, pelos momentos que não lhes dei a atenção devida, mas tenho certeza de que, na inocência de seus pensamentos, souberam relevar minha ausência.

Às orações da minha querida mãe, um sustento espiritual e emocional que só o amor materno é capaz de liberar.

À FDV, em especial ao meu orientador, que, em meio à pandemia e nas reuniões virtuais, conseguiu dar a devida atenção desde o avanço da pesquisa até a conclusão. À professora Elda, que, na imensidão de suas responsabilidades diárias, separou um tempo para ouvir minhas angústias e compreender minhas limitações.

Aos meus amigos da Promotoria de Justiça de Linhares, que compreenderam e me deram suporte quando precisei me ausentar, em especial, Leidiana, Claudeval, Bruno e Graziella.

RESUMO

Vive-se atualmente um contexto social em que cada indivíduo busca sua concepção de vida a partir do seu próprio entendimento de como ela seria boa conforme sua filosofia de vida e sua ideologia. Essa forma de pensar e se relacionar com o outro vem se solidificando na medida em que o Estado proporciona e evolui na garantia e efetivação dos direitos fundamentais, principalmente aqueles relacionados às liberdades civis. Porém, manifestações de pensamentos e formas de vivência social inevitavelmente colidirão, surgindo, assim, os chamados desacordos morais razoáveis, que precisarão ser mediados, mas por quem? Por qual poder, organismo ou instituição? Assiste-se a uma expansão do poder judiciário que a cada dia testa os limites de seu alcance na tentativa de mudança de paradigmas sociais, e, por outro lado, grupos contrários a bruscas mudanças reagem. Surge, então, o problema: há alguma possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir desacordos morais sem inflamar uma reação de descontentamento que arrefeça ainda mais as tensões sociais? Esta dissertação objetivou estabelecer uma compreensão da relação existente entre os desacordos morais razoáveis e a legitimação democrática ou não do Supremo Tribunal Federal em proferir decisões dessa natureza, bem como investigar a possibilidade de um modelo de composição social que valorize a pluralidade e a diversidade social realocando a “missão constitucional” da corte constitucional. Para isso, buscou as respostas a partir dos diálogos institucionais em uma análise crítica da supremacia judicial e da supremacia parlamentar, testando as teorias dialógicas como técnica de decisão apta a influenciar e convidar os demais atores políticos à deliberação democrática nos desacordos morais, seja exercendo uma autocontenção pelo minimalismo de Cass Sunstein, seja provocando um pensamento reflexivo pela técnica do aconselhamento e da proporcionalidade, seja convidando os demais ao diálogo propriamente dito.

Palavras-chave: Desacordo moral razoável. Dissenso. Diálogos institucionais.

ABSTRACT

We live in a social context in which each individual seeks his conception of life from his own understanding of what a good life would be according to his philosophy of life and his ideology. This way of thinking and relating to others has been solidifying as the State provides and evolves in guaranteeing and implementing fundamental rights, especially those related to civil liberties. However, manifestations of thoughts and forms of social experience will inevitably collide, thus giving rise to the so-called reasonable moral disagreements that will need to be mediated, but by whom? By which power, body, or institution? There is an expansion of the Judiciary that day by day tests the limits of its reach in an attempt to change social paradigms and, on the other hand, groups against sudden changes react. Herein lies the problem: is there any possibility for the Federal Supreme Court to decide moral disagreements without igniting a reaction of discontent that further dampens social tensions? The dissertation aimed to establish an understanding of the relationship between reasonable moral disagreements and the democratic legitimacy or not of the Federal Supreme Court in making decisions of this nature, as well as to investigate the possibility of a model of social composition in which plurality and social diversity are valued. reallocating the “constitutional mission” of the constitutional court. For this, it sought answers from institutional dialogues in a critical analysis of judicial supremacy and parliamentary supremacy, testing dialogic theories as a decision technique able to influence and invite other political actors to democratic deliberation in moral disagreements, whether exercising self-restraint by Cass Sunstein's minimalism, whether provoking a reflective thought through the technique of counseling and proportionality, or inviting others to dialogue itself.

Keywords: Reasonable moral disagreement. Dissent. Institutional dialogues.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DESACORDO E PLURALISMO SOCIAL ENTRE DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	17
2.1	OS DESACORDOS MORAIS A PARTIR DAS IDEIAS CENTRAIS DE MACINTYRE.....	17
2.2	SOCIEDADE COMPLEXA E O DISSENSO EM SUNSTEIN.....	21
2.2.1	Conformidade	23
2.2.2	Cascatas.....	26
2.2.3	Polarização de grupos	30
2.2.4	Contornando o conformismo, as cascatas sociais e a polarização em desacordos morais.....	35
2.3	O DIREITO FUNDAMENTAL AO DISSENSO E O DEVER DA TOLERÂNCIA NO CONTEXTO DE SOCIEDADE PLURAL.....	39
2.4	O DISSENSO COMO MECANISMO DE DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA ESTRUTURADO NA CONSTITUIÇÃO.....	45
2.5	SÍNTESE CONCLUSIVA	47
3	CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA. SUPREMACIA JUDICIAL E OS DESACORDOS	49
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	49
3.2	O <i>JUDICIAL REVIEW</i> E SUA REPRESENTATIVIDADE NO CONSTITUCIONALISMO	52
3.3	DO <i>JUDICIAL REVIEW</i> À SUPREMACIA JUDICIAL NO CONTEXTO AMERICANO	58
3.4	O CONTEXTO EUROPEU E O DESENVOLVIMENTO DO SEU CONSTITUCIONALISMO	62
3.5	A SUPREMACIA JUDICIAL E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO	66
3.6	O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E SUA OPÇÃO POR UM MODELO HÍBRIDO.....	71
3.7	CONDIÇÕES FACILITADORAS DA EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	74

3.7.1	As ondas de Tom Ginsburg.....	74
3.7.2	Democracia.....	76
3.7.3	Separação dos poderes.....	77
3.7.4	Política de direitos.....	78
3.7.5	O uso dos tribunais pelos grupos de interesse	79
3.7.6	O uso dos tribunais pela oposição.....	80
3.7.7	Inefetividade das instituições majoritárias	81
3.8	SÍNTESE CONCLUSIVA	82
4	SUPREMACIA PARLAMENTAR: VIRADA NORMATIVA E OS DESACORDOS MORAIS.....	86
4.1	OPOSIÇÕES TEÓRICAS À SUPREMACIA JUDICIAL. INTRODUÇÃO A ANÁLISE CRÍTICA	86
4.2	CRÍTICAS A PARTIR DE CASS SUNSTEIN E ADRIAN VERMEULE COM ÊNFASE À “CAPACIDADE INSTITUCIONAL”	88
4.3	CRÍTICAS A PARTIR DE WALDRON COM ÊNFASE NOS DESACORDOS MORAIS.....	92
4.4	CRÍTICAS PELO CONSTITUCIONALISMO POPULAR.....	98
4.5	SÍNTESE CONCLUSIVA	101
5	DIÁLOGO INSTITUCIONAL: UMA ALTERNATIVA A SER CONSIDERADA NOS DESACORDOS MORAIS	104
5.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	104
5.2	DIALOGAR É CONSTRUIR PONTES PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	109
5.3	DIÁLOGOS ENDÓGENOS.....	112
5.3.1	O colóquio contínuo de Alexander Bickel.....	112
5.3.2	O minimalismo de Cass R. Sunstein	116
5.3.3	Aconselhamento por meio da decisão	123
5.3.4	Técnica da proporcionalidade.....	124
5.4	DIÁLOGOS EXÓGENOS À DECISÃO: O MODELO CANADENSE COMO PRECURSOR DESTA VERTENTE	125
5.5	SÍNTESE CONCLUSIVA	128

6	O DIÁLOGO INSTITUCIONAL E SEU DELINEAMENTO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	131
6.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	131
6.2	O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E A QUESTÃO DA ABSTRATIVIZAÇÃO.....	133
6.3	O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ESTRUTURADO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	138
6.3.1	Caso 1.....	139
6.3.2	Caso 2.....	145
6.3.3	Caso 3.....	149
7	CONCLUSÕES GERAIS.....	155
	REFERÊNCIAS.....	163

INTRODUÇÃO

O ideal de coletividade e senso comum de pertencimento é o escopo de qualquer nação minimamente organizada. Desenvolver a maturidade do convívio é o desafio de cada cidadão e de cada grupo social quando se trata de uma sociedade complexa e plural.

No constitucionalismo contemporâneo, essa visão de sociedade coesa, ainda que plural e multicultural, ganhou destaque em asseverar no imaginário das pessoas que o “sentimento constitucional” deve ser apropriado pelas realizações dos direitos fundamentais inscritos na Constituição, e o Estado deve ser o protagonista na entrega de prestações positivas e na proteção diante de atuação abusiva, seja por parte dele mesmo, seja por parte de particulares.

As liberdades, os direitos individuais, a busca da realização pessoal e da realização de projetos de vida perpassam pela concretização dos direitos fundamentais e devem ser garantidos pelo Estado, chegando-se ao ponto de que a busca pela felicidade deva ser um direito fundamental¹.

No entanto, é nesse pano de fundo que surgem os chamados desacordos morais razoáveis, cuja solução é sempre desafiadora. Grupos multiculturais e doutrinas filosóficas, religiosas ou ideológicas em constante conflito se chocam constantemente, afetando não só como cada um deve levar sua vida, mas como se deve tratar uns aos outros, sobretudo como as instituições políticas devem ser estruturadas e como solucionar tais questões.

Nessa ebulição de posições conflitantes é necessário um mínimo de moralidade política para que os membros da sociedade encontrem um núcleo comum de convergência, um mínimo de consenso a ser mediado pelo Estado a fim de que se alcance a paz social viabilizando-se uma comunidade inclusiva de cidadãos. Isso

¹ Projeto de Emenda à Constituição n. 19/10, proposta pelo então Senador da República Cristovam Buarque, visando alterar o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

requer o envolvimento das instituições democráticas, como o Parlamento, o Executivo e o Judiciário, bem como os demais atores políticos e sociais.

A sociedade atual tem um acesso muito amplo à informação técnica, científica, histórica, política e cultural, e sua capacidade de uma rápida mobilização é visível mediante o avanço tecnológico, de locomoção e circulação de dados, fazendo com que grupos de afinidades e interesses recíprocos pressionem as instituições republicanas de modo a fazer prevalecerem seus interesses. Sabendo quais os degraus a serem percorridos e a quais portas baterem em uma democracia constitucional, parte-se do pressuposto que todas as instituições republicanas, pelo atual desenvolvimento e maturidade institucional, são responsáveis pela construção do ideal da significação da constituição, incluindo, assim, o poder judiciário.

O objeto do presente trabalho é justamente investigar o impacto dos desacordos morais na atual sociedade e a contribuição que o Supremo Tribunal Federal pode promover, exercendo a jurisdição constitucional como uma (e não a última ou a principal) instituição republicana, estabelecendo dentro do desenho constitucional uma posição dialógica com os demais atores políticos e minimizando, por consequência, os descontentamentos da opinião pública e o acirramento social próprio dos desacordos morais razoáveis.

A linha dissertativa trabalhará, principalmente, com a base teórica de Cass R. Sunstein em dois momentos distintos. Percorrer-se-á o primeiro no capítulo inicial, sobre as ideias conceituais dos desacordos sociais e o dissenso como marca indelével da sociedade. O autor americano tem um profícuo estudo sobre o dissenso social, sua importância, obstáculos e a forma de manter essa chama acesa no seio social, entendendo que através dele o progresso cívico mantém o seu curso.

Em outro momento, para desenvolver a teoria dos diálogos institucionais em um contexto de aplicação na jurisdição constitucional brasileira, será estabelecida como marco teórico a estrutura minimalista judicial, também de Cass R. Sunstein, demonstrando a pertinência de suas ideias ao perquirir a composição em questões de profundas desavenças morais, podendo o poder judiciário contribuir para a promoção da deliberação democrática sem obstrução dos demais canais democráticos de

deliberação, utilizando-se, para tanto, do uso construtivo do silêncio, do estreitamento das decisões sem digressões em abstrações genéricas e da busca de acordos parcialmente teorizados.

Ademais, em continuidade aos estudos das teorias dialógicas, a dissertação caminhará pelos autores Louis Fisher, Neal Katyal, Kant Roach, dentre outros teóricos dessa linha argumentativa, averiguando como a referida teoria se acomoda na jurisdição constitucional brasileira, a qual, de antemão, já pontua possuir portas bastante largas para que todas as questões sociais tenham um acompanhamento jurisdicional.

A pesquisa terá natureza exploratória com uma metodologia bibliográfica, em uma incursão pela doutrina de base estrangeira, grande parte norte-americana, sem se esquecer dos estudos de cientistas (mestres e doutores) brasileiros que já há algum tempo vêm se debruçando sobre a temática de forma a investigar a possibilidade da aplicação integral, parcial ou não dos princípios dialógicos do minimalismo judicial e das teorias procedimentais do diálogo institucional como técnica de decisão judicial. Para tanto, o trabalho se divide em cinco capítulos.

Primeiramente, este estudo construirá uma base conceitual de como a sociedade atual enxerga os desacordos morais. Para fins de contextualização deste trabalho dissertativo, optou-se pelo diagnóstico do filósofo Alasdair MacIntyre e seu entendimento da fragmentação do discurso moral carregado de bases emotivistas, em que dificilmente se encontrará uma proposição racional adequada a um debate argumentativo minimamente razoável. Assim, destacará não ser o âmago do trabalho uma inferência epistemológica da filosofia moral, mas, sim, contextualizar o desacordo moral como uma abstração que, colocada no ambiente jurídico, requer uma incursão jurídico-constitucional.

Assim, o primeiro ponto será associar o desacordo moral ao dissenso social, buscando em Sunstein sua compreensão, sua extensão e profundidade no meio social, como mola propulsora do desenvolvimento civilizatório e da democracia. Nesse aspecto, discorrerá sobre os obstáculos ao dissenso abordando os conceitos de conformação social, cascatas sociais e polarização de grupos e como reagir a estes.

Após, pontuará o dissenso como um direito fundamental ao lado dos direitos ao livre pensamento, crítica, opinião, crença, dentre outros direitos fundamentais plexos das liberdades civis, oriundos do conceito de “livre mercado de ideias”, elementos fundamentais ao regime democrático.

No segundo capítulo, enfrentar-se-á a difícil compatibilização entre democracia e constitucionalismo, em que de um lado se tem o constitucionalismo como promessa de efetivar direitos fundamentais através do exercício de direitos, limitando o exercício do poder e afastando qualquer investida de cunho autoritário, e de outro lado, determinadas limitações constitucionais blindadas por cláusulas pétreas, restringindo a soberania popular, ideias aparentemente antagônicas ao ideal democrático de uma sociedade em constante evolução cultural, moral e científica. Assim, os desacordos morais muitas vezes representados por um *modus vivendi* e escolhas não consensuais se esbarram em situações não previstas pelo constituinte originário. Estariam as gerações atuais e futuras vinculadas aos estamentos de seus antepassados?

Para essa incursão, há mais um elemento a ser enfrentado: as cortes constitucionais como parcela de poder para atuar no controle contramajoritário, desbloqueando construções do processo democrático de maiorias eventuais de uma determinada legislatura, na proteção dos direitos fundamentais. Assim, começa-se a abrir o debate para colocar o poder judiciário como um legítimo interlocutor democrático para dar significado aos direitos fundamentais.

O ponto de partida será a análise a partir da doutrina norte-americana do *judicial review*, que solidificou seu constitucionalismo e desenvolveu a sua jurisdição constitucional ao limite máximo de uma supremacia judicial (atuação da suprema corte) como sombra da supremacia constitucional. Em uma outra vertente, será necessária a análise do desenvolvimento do constitucionalismo europeu, que inicialmente se sustentava por uma supremacia parlamentar, vindo posteriormente a florescer em um constitucionalismo kelseniano.

Porém, o debate neste capítulo é, sobretudo, pontuar como o movimento constitucionalista pós-Segunda Guerra Mundial possibilitou a expansão do poder

judiciário, favorecendo a construção de uma supremacia judicial de modo a desequilibrar o desenho institucional democrático, sobrelevando a função jurisdicional como intérprete último da Constituição em detrimento dos demais poderes republicanos.

No capítulo terceiro, verificar-se-á que a supremacia judicial ganhou um destaque considerável no ambiente jurídico-político alimentando uma mistificação do poder judiciário, e um movimento acadêmico se levantou para criticar e tentar restabelecer o equilíbrio entre os poderes, o que se denominou virada institucional, buscando “retirar a Constituição das Cortes e devolvê-la ao povo”, com razões argumentativas na supremacia parlamentar. Nesse debate, os desacordos morais, como ponto central da dissertação, têm uma relevância ímpar, pois matérias constitucionais que não dispõem de uma resposta correta, visto que não são questões de pura interpretação, mas afirmações que afetam diretamente o modo que cada pessoa se enxerga dentro de sua individualidade e do contexto social, devem ser tratadas com os mecanismos democráticos e representativos de que dispõe o legislativo.

No quarto capítulo, a digressão ficará por conta de um estudo analítico de que não há o puro insulamento político e social que os adeptos da supremacia judicial afirmam que as cortes constitucionais estariam inseridas para melhor decidir sobre questões agudas e controversas, efetivando direitos fundamentais. Exemplos históricos serão apresentados para enfatizar que o afastamento da Corte da opinião pública e do cenário político leva a rupturas sociais e institucionais.

Logo, entendendo que a atuação solitária encontra óbices à implementação de seus comandos decisórios e muitas vezes incita a polarização no debate político, produzindo efeitos contrários aos esperados, abrir-se-á a temática para a teoria dos diálogos institucionais como um caminho equilibrado que permite cultivar contínuos fluxos de comunicações entre Corte, Parlamento, Poder Executivo, sociedade e outras instituições de relevância pública, sem que haja precedência da última palavra. Assim, apresenta-se a classificação da teoria do diálogo institucional proposta por Hübner Mendes (2008), focando nos diálogos endógenos como técnicas valiosas para uma teoria da decisão judicial em desacordos morais. Discorrer-se-á, então, sobre o diálogo em seu aspecto minimalista, o diálogo por aconselhamento, a técnica da

proporcionalidade como diálogo e o diálogo propriamente dito que provoca diretamente os demais poderes e as instituições a compor o debate.

No quinto e último capítulo, será objeto de estudo o diálogo institucional a partir do modelo brasileiro de jurisdição constitucional.

A Constituição da República de 1988, acompanhando as demais Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, traz um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, ressignificando o papel do Estado na consecução primordial de perseguir a efetividade de direitos básicos à dignidade humana. Com isso, o controle de constitucionalidade se apresenta como um forte instrumento garantidor dos direitos fundamentais. Ademais, as atribuições outorgadas pela Constituição colocam a Corte como sua defensora, elasticando as portas de entrada para a sociedade organizada levar seus pleitos a uma decisão judicial e, ao mesmo tempo, a estruturar suas decisões com força vinculante e alcance *erga omnes*.

Nesse sentido, a partir da análise de desacordo morais já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, se investigará se a teoria dos diálogos institucionais pode encontrar acomodação no contexto jurisdicional brasileiro.

CONCLUSÕES GERAIS

O tema colocado sob investigação revela que o entendimento sobre os juízos morais que permeiam a sociedade depende do ponto de partida do pesquisador. Nisso, seguindo uma linha construtiva do que sejam desacordos morais razoáveis no contexto do direito fundamental ao dissenso e sua relação com o constitucionalismo contemporâneo, optou-se por não discorrer aspecto metafísico, epistemológico ou semântico da filosofia moral, mas entender os desacordos como um elemento ontológico social que precisa de uma mediação estatal, como todas as demais demandas sociais essenciais ao convívio.

Nessas premissas, para o enfrentamento do problema, buscou-se neste trabalho firmar a base de sustentação, qual seja, a complexidade social que atualmente paira o presente século e o dissenso como um direito fundamental que precisa ser disseminado, promovido e protegido constitucionalmente.

Em tempos de revolução tecnológica, internet das coisas e inteligência artificial, a comunicação entre indivíduos, seja na forma privada, seja na coletiva, ganhou relevância sobremaneira com as plataformas de relacionamentos digitais, as quais têm uma fundamental responsabilidade como intermediárias a fazer com que as pessoas não se isolem nos seus pontos de vistas e nos de suas bolhas de afinidades.

Para a promoção de uma livre circulação de ideias (*marketplace of ideas*), fundamental ao regime democrático, destacou-se a necessidade de atentar-se para alguns empecilhos, quais sejam: a conformidade social, cascatas sociais e polarização de grupos, buscando por meio dos instrumentos constitucionais já previstos, superá-los.

Assim, com toda a concentração de informações resguardadas nos servidores de poucos agentes econômicos digitais, para que haja a efetivação do dissenso sem obstáculos, avançou-se no entendimento de abandonar o pensamento de que as plataformas digitais são apenas provedores passivos de comunicação. Pelo contrário, têm elas um dever fundamental em promover a democracia deliberativa no espaço público digital, e o Estado, por sua vez, deve regular, criar controles e organizar uma

política eficaz que estimule o comportamento desses agentes econômicos, fomentando no meio social esse dever e, sobretudo, atuando legislativamente na aprimoração de marcos regulatórios.

Nessa linha de entendimento, a vertente buscada não é o consenso sobre os desacordos morais, mas uma mediação de uma moralidade política a ser alcançada entre os membros de uma sociedade para um mínimo de convergência, de modo a possibilitar a convivência social.

Nessa busca, constatou-se que a jurisdição constitucional precisa fazer parte da discussão, visto que ao longo dos últimos duzentos anos ganhou importante destaque com a consolidação da democracia no ocidente plasmado na engenhosa construção de um documento escrito como expressão de um compromisso civilizatório fundado no autogoverno, na separação de poderes e em freios e contrapesos, limitando os poderes e elevando direitos humanos a um patamar fundamental.

Isso ocorreu a partir do desenvolvimento de dois principais eixos do constitucionalismo (norte-americano e europeu), cada um a seu tempo e com trajetórias diferentes. O modelo estadunidense se tornou centrado na rígida separação de poderes, alcançando a supremacia constitucional como pilar, na construção do *judicial review* nos limites fixados pelas normas constitucionais. E o constitucionalismo europeu, num primeiro momento, fiou-se nas deliberações de uma assembleia eleita, centrada no legalismo ético e na supremacia parlamentar e que rapidamente foi sufragada pelas elites monárquicas, que impediram o firmamento do poder pelo povo, tornando a Constituição um mero programa político, mas que retomou os trilhos democráticos após a queda das monarquias europeias. Os estudos de Hans Kelsen e a Constituição Austríaca de 1920 desaguam posteriormente na retomada de um constitucionalismo com foco a efetividade dos direitos humanos após o final da Segunda Guerra Mundial.

Essa onda de redemocratização gradualmente se expandiu após a queda do muro de Berlin e novas rodadas de constituições escritas adentrando ao mundo jurídico, conforme destacou Ginsburg, vindo a desaguar nos países latino-americanos, que na

década de 1980 foram se libertando de ditaduras militares, não sendo diferente no constitucionalismo brasileiro.

Verificou-se que todo esse percurso histórico de florescimento do constitucionalismo foi determinante para entender como os desacordos morais razoáveis bateram às portas do poder judiciário em busca de respostas. Primeiro, pelo caráter principiológico plasmado no seio das constituições do segundo pós-Guerra, com entrada da valoração moral e promessa de efetividade dos direitos fundamentais. Segundo, pela outorga das cortes constitucionais em exercerem o controle de constitucionalidade de forma ampla, aplicando e interpretando diretamente os princípios constitucionais como normas jurídicas, bem como criando normas infraconstitucionais (principalmente nas hipóteses de inconstitucionalidade por omissão). Terceiro, pela sistematização da força normativa da constituição, que se irradia perante os demais ordenamentos infraconstitucionais.

Somado a isso, Neal Tate bem pontuou outras condições que favoreceram a expansão do poder judiciário, que gradualmente veio testando os limites de seu poder. Especificamente, no caso brasileiro se conclui que essa expansão encontrou ressonância com o fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal, que teve suas competências bastante ampliadas pelo art. 102 da CRFB, exercendo competências originárias, competências recursais, somadas à função de defensor da Constituição no controle de constitucionalidade por meio difuso ou concentrado. Agigantamento este que ainda se abre para que diversos segmentos sociais sejam autores legítimos ao ajuizamento de ADI, ADC, ADO e ADPF.

Logo, os mais diversos assuntos foram colocados sob o crivo da jurisdição constitucional brasileira, desde os de mera organização e divisão de competências constitucionais à regulação do *modus vivendi* no aspecto político, econômico, social e moral.

Com isso surge a chamada doutrina da supremacia judicial. A corte constitucional, arrastada pelo fenômeno da judicialização das relações sociais, revela seu expansionismo ao interferir em todo tipo de assunto e se apropria da “missão de

guardião da ordem constitucional e efetivador dos direitos fundamentais” ao ponto de disseminar na cultura jurídica que a “Constituição é o que os juízes dizem que ela é”.

Por outro lado, essa mítica despertou um movimento acadêmico com pretensões sinceras a descortinar a capacidade institucional do poder judiciário e os possíveis efeitos sistêmicos desencadeadores de decisões maximalistas na interpretação de princípios morais abstratos, principalmente em desacordos morais razoáveis, que como visto o conflito aflora-se na medida em que posicionamentos decisórios são tomados e juízes das cortes constitucionais, não sabendo lidar com a delicadeza e persistência das questões, podem colocar em ebulição os ânimos sociais.

Com isso, estudiosos e filósofos contemporâneos que a título exemplificativo foram trazidos a este trabalho, como Sunstein, Vermeule, Waldron, Larry Kramer e Mark Tushnet, sem desmerecer outros valorosos professores, resgatam a premissa da constituição interpretada pelo povo e para o povo, em retorno a dignificar o poder legislativo como único agente que, por ter sido eleito democraticamente, tem a autoridade política de dizer o direito, principalmente em temas de profundo desacordo.

Em uma análise à falibilidade humana, Sunstein e Vermeule (2003) partem do princípio de que a barreira temporal e a limitação humana em conhecer exaustivamente e com profundidade os mais diversos meandros do saber (morais, filosóficos, científicos e outros) são condicionamentos para uma postura cautelosa e humilde, advertindo que decisões amplas e profundas, sobretudo com efeitos *erga omnes* podem produzir consequências não previstas e com sérios danos.

Na mesma ideia, porém, enfrentando diretamente o tema dos desacordos morais, Waldron acrescenta que estas não são questões de pura interpretação, mas, pelo contrário, são questões em que não haverá uma resposta correta. Logo, o judiciário não é a arena adequada a dar uma resposta definitiva, deixando claro que a jurisdição constitucional deve exercer o controle de constitucionalidade mediante alguns condicionamentos (*weak form of judicial review*).

Laury Kramer e Tushnet, desenvolvendo a ideia do constitucionalismo popular, enfatizam o despertar da cidadania como principal elemento para elaboração,

interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, pois excluir do debate democrático os desacordos morais e colocá-los sob o resguardo do poder judiciário diminui os cidadãos como atores políticos responsáveis por resguardarem seus próprios interesses.

Feito isso, verificou-se que nem a supremacia judicial, caracterizada de juízes de notória capacidade jurídica e muitas vezes distante da política eleitoreira, e nem uma conversão à supremacia parlamentar, muitas vezes encontrando óbices ao enfrentamento de determinadas questões não pautadas nos espaços deliberativos, são capazes de, por si só, darem soluções ou convergências mínimas aos desacordos morais.

Pelos exemplos trazidos neste trabalho, como *Marbury v. Madison*, *Dred Scott v. Sandford*, a *Era Lochner* e o célebre *Roe v. Wade*, restou nítido que a corte constitucional se equilibra para se manter relevante no arquétipo constitucional como um poder e que sozinha não opera uma mudança social por meio de suas próprias forças, pois as vezes em que se aventurou nisso, colheu os frutos de agudas reações sociais e instabilidade política.

Diante desse cenário, a moralidade política a ser alcançada entre os membros de uma sociedade para um mínimo de convergência, de modo a possibilitar a convivência social, é um desafio, perante a necessidade de harmonização e acomodação dos valores divergentes.

O ônus dessa acomodação não incumbe a um poder específico da república, nem há uma sobreposição de modo a alçar algum deles nas melhores condições de interpretar e efetivar direitos fundamentais com implicações sensíveis nos desacordos morais razoáveis. Mesmo com a expansão do poder judiciário, espreado globalmente após a redemocratização do pós-guerra, os Tribunais Constitucionais se inserem como um dos agentes efetivos na missão de guardião dos direitos humanos, atuando numa constante interação com os demais. Assim, esta foi a constatação da dissertação.

Divagando sobre os diálogos institucionais e suas modalidades, conclui-se que considerando papéis delimitados no desenho constitucional, a jurisdição

constitucional, e aqui incluindo a brasileira, pode tornar-se um mediador deliberativo, diante da possibilidade de portas permanentemente abertas para a entrada dessas questões no Supremo Tribunal Federal. Assim, sensível aos anseios sociais, a corte tem condições de construir diálogos constitucionais em todas as espécies de processo, seja qual for sua natureza (RE, ADI, ADC, ADPF e outros), pois a objetivação como tendência dará o caráter *erga omnes* e vinculante.

Essas premissas foram comprovadas nos três casos elencados neste trabalho como situações reais de desacordos morais que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e do contexto decisório em que nitidamente encontrou elementos que remetem aos diálogos institucionais.

Sendo assim, ficou evidente, no caso da proibição dos cultos e eventos religiosos no período mais agudo da pandemia da Covid-19, que o ministro relator tentou compatibilizar a liberdade religiosa, a vida e a segurança pública como direitos fundamentais em choque e, num primeiro momento, ao permitir eventos parciais e com redução de pessoas devidamente afastadas, devolveu ao legislativo (estadual e municipal, autores dos decretos restritivos) elementos para ponderarem por meio da proporcionalidade as restrições totais, mas que não foram seguidos pelos demais colegas da corte, que reverteram a decisão liminar e, conseqüentemente, não evitaram as reações sociais de descontentamento.

Diferentemente, trouxe-se o exemplo do estado capixaba que por meio do núcleo de composição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, juntamente com o governo estadual, reuniu todas as autoridades religiosas de maior representatividade no estado para compor uma solução entre os direitos fundamentais em colisão, o que virtuosamente ficou consignado por meio de um decreto estadual, após a recomendação do *parquet* fruto de deliberação social. Na ideia minimalista (acordo parcialmente teorizado), tal decreto permitiu as reuniões religiosas com as devidas limitações e consciência da população e dos líderes religiosos, rendendo fruto de contentamento e apaziguação em matéria de profunda divergência.

Outro caso trazido à baila para fincar as premissas de que a proposição dialógica tem lugar de discussão no cenário dos desacordos morais foi o célebre caso da permissão

do aborto de anencefálicos, em que o Tribunal Constitucional, percebendo a delicadeza do tema aborto, primeiramente delimitou o objeto de discussão firmando uma interpretação, conforme a Constituição, aos artigos 124 e 126 do Código Penal, para afastar qualquer interpretação que obste a realização voluntária de antecipação terapêutica de parto do feto anencefálico quando diagnosticada e comprovada pela medicina. Constatou-se as premissas minimalistas de Cass Sunstein como fundamento para decidir, buscando o STF não discorrer em teses maximalistas sobre o aborto, não se esquivando do tema (*non liquet*) e, ao mesmo tempo, exercendo uma virtuosidade passiva, deixando questões por decidir.

Ademais, percebe-se que a partir dessa decisão, o tema frequentemente tem sido alvo de novos debates e discussões. O ministro Roberto Barroso, no HC nº 124.036, buscou uma intervenção progressista ao permitir, em um caso concreto, a interrupção da gravidez na trigésima semana de gestação, e ele foi acompanhado pela primeira turma, da qual faz parte. O precedente não ganhou até o momento o efeito desejado de firmar-se como efeito vinculante e *erga omnes*, mas serviu de *start* a novas rodadas de deliberação, pois a partir dessa decisão, houve o ajuizamento da ADPF nº 442, pelo PSOL, pedindo a não recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal, e na condução do processo, a relatora, ministra Carmem Lúcia, atendendo a cautela necessária em um tema de grande desacordo moral, tem promovido audiências públicas e ampla admissão de intervenções via *amicus curiae*, colocando o STF na posição de uma corte que também pode ser mediadora do debate social sobre temas complexos.

Por fim, o terceiro e último caso analisado trouxe-se luz à possibilidade do diálogo institucional por meio do que se denominou de diálogo por aconselhamento e diálogo propriamente dito, quando o STF analisou a questão da obrigatoriedade e compulsoriedade da vacinação para combater a pandemia da Covid-19, perante a intangibilidade do corpo humano, a vida e a segurança pública. O voto condutor, seguido pela maioria dos membros da Corte Suprema, foi no sentido de conjugar a compulsoriedade da vacinação, mas não sua obrigatoriedade, de forma que se respeitassem todos os direitos fundamentais colocados sob severa controvérsia.

Nesse espeque, o STF expressa em seu comando decisório a necessidade de os entes federativos promoverem e motivarem a vacinação em massa por meio de campanhas de conscientização e divulgação publicitária, informando a população para, assim, “conquistar corações e mentes”. Aqui claramente um chamamento ao diálogo por meio de um aconselhamento.

Ademais, condicionou a vacinação compulsória, mas não obrigatória, de forma que aqueles que não quiserem aderir à imunização sejam sancionados indiretamente com medidas de restrições a certas atividades públicas ou a frequência de determinados lugares, desde que estejam previstas em lei. Então, o STF chamou os demais atores políticos a colmatar a decisão judicial, estabelecendo as sanções e construindo uma solução coordenada nesse tema.

Visto isso, a teoria dos diálogos institucionais como técnica de decisão pôde ser testada nos desacordos morais sem que houvesse uma gradação entre elas ou estabelecimento de requisitos sobre qual utilizar. O caso concreto, a circunstância social e a sensibilidade do julgador foram e serão o norte nos casos que se seguirem, quando se estiver diante de uma grande incerteza factual ou moral, conforme se viu na análise de casos. A escolha entre uma e mais alternativas dependerá em parte de considerações pragmáticas, e em parte do julgamento acerca da capacidade dos atores institucionais.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **The failure of the founding fathers**: Jefferson, Marshall, and the rise of presidential democracy. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

AGE-OF-THE-SAGE-ORG. **Social psychology experiments case study studies**. Solomon Asch experiment (1958). A study of conformity. Disponível em: http://www.age-of-the-sage.org/psychology/social/asch_conformity.html. Acesso em: 5 maio 2021.

ALEXANDER, Lawrence; SOLUM, Lawrence B. Popular? Constitutionalism? **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 118, p. 1594-1640, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=692224>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ALEXY, Robert. A Institucionalização dos direitos humanos no estado constitucional democrático. **Derechos y Libertades**, Madrid, ano 5, v. 8, p. 21-41, jan./jun. 2000.

BAKER, Dennis. **Not Quite Supreme**. Montreal, CA: McGill-Queen's University Press, 2009. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. A Constitucionalização do Direito e Suas Repercussões no Âmbito Administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. São Paulo: Editora FGV, 2017. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASSOK, Or. The Two Countermajoritarian Difficulties. **Saint Louis University Public Law Review**, Saint Louis, MO, v. XXXI, p. 333-382, 2012.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law Review**, NY, v. 71, n. 3, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. A constituição invertida: a Suprema Corte americana no combate à ampliação da democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 89, p. 107-134, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, v. 61, p. 5-24, 2004.

BICKEL, Alexander. Foreword: the passive virtues. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 75, p. 40-81, 1961.

BIKHCHANDANI, Sushil; HIRSHLEIFER, David; WELCH, Ivo. Learning from the Behavior of Others: Conformity, Fads, and Informational Cascades. **Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh, PA, v. 12, n. 3, p. 151-170, 1998. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.12.3.151>. Acesso em: 4 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Márcio Pugliese; Edson Bini; Carlo E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLONHA, Carlos; EISENBERG, José; RANGEL, Henrique. Problemas Institucionais no Constitucionalismo Contemporâneo. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 15, n. 17, p. 288-308, out/dez. 2011.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 139-166, jan./abr. 2020.

BOTTA, Alexandre Sampaio. **A Reclamação Constitucional e o Novo Código de Processo Civil**: um olhar sobre os precedentes do STF no controle difuso de constitucionalidade. 2017. 36 f. Artigo (Graduação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2461?mode=full>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial Versus Diálogos Constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da constituição? 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 17 dez. 2020a. Órgão julgador:

Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>.
 Acesso em: 28 set. 2022a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 17 dez. 2020b. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>.
 Acesso em: 28 set. 2022b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15 jun. 2011. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>.
 Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12 abr. 2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.
 Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303/RJ**. Relator: Edson Fachin. Julgamento: 6 mar. 2018. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>.
 Acesso em: 28 set. 2022.

BRÍGIDO, Carolina; ALMEIDA, Amanda. 4 jan. Em 2019, partidos foram mais ativos do que própria PGR em ações no STF. **O Globo [online]**, São Paulo, 4 jan. 2020. Seção Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/em-2019-partidos-foram-mais-ativos-do-que-propria-pgr-em-aco-es-no-stf-24171369>. Acesso em: 24 set. 2022.

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. **O Judiciário e o Aborto**: como os juízes devem lidar com o desacordo moral razoável no conflito entre direitos fundamentais? 2018. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; [...]) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 117-126, nov. 2004. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3699/2949>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. **A terra é redonda: eppur si muove...** [online], [S.l.], 12 dez. 2020. Disponível em:

<https://aterraeredonda.com.br/democracia-e-sociedade-autoritaria/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.

CHUEIRI, Vera Karan de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

CIDADES REGISTRAM manifestações contra decisão do STF que autorizou estados e municípios a restringir cultos e missas presenciais. **G1 [online]**, São Paulo, 11 abr. 2021. Seção Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/11/cidades-registram-manifestacoes-contradecisao-do-stf-que-autorizou-estados-e-municipios-a-restringir-cultos-e-missas-presenciais.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2022.

CONSANI, Cristina Foroni. A Crítica de Jeremy Waldron ao Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 59, n. 2, p. 143-173, 2014.

CRYRINO, André Rodrigues. Separação de poderes, regulação e controle judicial: por um amicus curiae regulatório. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 20, p. 1-30, nov./dez./jan. 2009/2010. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=418. Acesso em: 28 set. 2022.

DESTRI, Michelle Denise Durieux Lopes. **Minimalismo Judicial**: alternativa democrática de atuação do Poder Judiciário em uma sociedade pluralista a partir da perspectiva de Cass R. Sunstein. 2009. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnações às decisões judiciais e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira São Paulo: RIT, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELSTER, Jon. **Ulises desatado**: estudios sobre a racionalidad, precompromisso y restricciones. Tradução: Jordi Mundo. Barcelona: Gedisa, 2002.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. **La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional**. 3. ed. reimpression. Madrid: Civitas, 1994.

ESKRIDGE JR., William N. Backlash Politics: How Constitutional Litigation Has Advanced Marriage Equality in The United States. **Boston University Law Review**. v. 93, p. 275-323, 2013.

FABRIZ, Daury César; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Júlio Homem de. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto completo da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 43, p. 57-96, dez. 2020.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos Informais de Mudanças da Constituição**: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. 2 ed. Osasco, SP: Edifício, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Declaração Universal, sua significação e alcance. **Consultor Jurídico [online]**, São Paulo, 25 abr. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-25/declaracao-universal-direitos-homem-significacao-alcance?pagina=5>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999)**. Revista de Direito Administrativo, v. 220, p. 181-197, abr./jun. 2000.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e a Fundamentação do Direito**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

FERREIRA, Ruan Espíndola. **Possibilidade de aplicação das teorias dos diálogos institucionais no ordenamento brasileiro**: um estudo sobre inconstitucionalidade por omissão. 2014. 260 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014.

FIGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Governance for the digital world**: neither more state nor more market. Basingstoke, UK: Palgrave MacMillan, 2021. E-book.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: De la Antigüedad a nuestros días. Bologna: Tratta, 2001.

FISHER, Louis. **Constitutional dialogues**: interpretation as political process. Princeton University Press. Princeton, New Jersey, 1988.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FUX, Luiz. Cortes Constitucionais e Democracia: O Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1998. In: TOFFOLI, José Antônio Dias (org.). **30 Anos da Constituição de 1998**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARDBAUM, Stephen. **The New Commonwealth Model of Constitutionalism** (Cambridge Studies in Constitutional Law). Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2013.

GARGARELLA, Roberto; MARTÍ, José Luis. La filosofía del derecho de Jeremy Waldron: convivir entre desacuerdos: estudio preliminar. In: WALDRON, Jeremy. **Derechos e desacuerdo**. Traducción: José Luis Martí e Águeda Quiroga. Barcelona: Marcial Pons, 2005.

GINSBURG, Tom. The global spread of Constitutional review. In: WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, 2008.

GONÇALVES, Isabel Cristina Rocha Hipólito. **Lei natural e natureza humana na filosofia moral de Alasdair Macintyre**. 2017. 221 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Fortaleza: Saraiva Jur, 2021.

GRÖNLUND, Kimmo; HERNE, Kaisa; SETÄLÄ, Maija. Does Enclave Deliberation Polarize Opinions? **Polit. Behav.**, [S.l.], v. 37, p. 995-1020, 2015. Disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1007/s11109-015-9304-x>. Acesso em: 4 maio 2021.

HAMILTON, Alexander. O Federalista 78: o departamento judicial. In: HAMILTON; Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

HAMILTON, Alexander. The Federalist Papers n. 78, 1788. Disponível em: <https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-71-80>. Acesso em: 5 jul. 2021.

HARBELE, Peter. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1997.
HAREL, Alon. Rights-Based Judicial Review: A democratic justification. **Law and Philosophy**, [S.l.], n. 22, p. 247-276, 2003.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HERCULANO, Lenir Camimura. Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde. **CNJ [online]**, Brasília, DF, 10 jun. 2020. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 24 set. 2022.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/105666/Ran%20Hirschl.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Two Hundred Years of Marbury v. Madison: the struggle for judicial review of constitutional questions in the United States and Europe.

German Law Journal, Frankfurt am Main, v. 5, n. 6, p.685-701, jun. 2004. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/two-hundred-years-of-marbury-v-madison-the-struggle-for-judicial-review-of-constitutional-questions-in-the-united-states-and-europe/F3DB7584D9B603498AE190029F242C43>. Acesso em: 11 jun. 2021.

HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. *In*: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (org.). **Constitucionalismo y democracia**. Tradução: Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
KATYAL, Neal Kumar. Justices as Advicegivers. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 50, n. 6, p. 1709-1824, jun. 1998.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRAMER, Larry D. Democracia Deliberativa e Constitucionalismo Popular: James Madison e o “Interesse do Homem”. *In*: BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Tradução: Adauto Villela. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KRAMER, Larry D. **The people themselves**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2004.

KURAN, Timur. **Private truths, public lies: the social consequences of preference falsification**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1997.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.

LEAL, Monia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014.

LEAL, Saul Tourinho. O STF, a Reclamação e o Novo CPC. **Jota [online]**, São Paulo, 16 jun. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-stfreclamacao-e-o-novo-cpc-16062016>. Acesso em: 17 out. 2021.

LEITE, Glaucio Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal: uma proposta de delimitação do debate**. 2013. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LOBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan; NEMER, David. Democracia Algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Culturas Jurídicas**, Niterói, RJ, v. 7, n. 17, p. 255-276, mai./ago. 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil Under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572719/mod_resource/content/1/Loewenstein%20-%20Brazil%20under%20Vargas.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

MACINTYRE, Alasdair Chalmers. Crisis epistemológicas, narrativa dramática y filosofía de la ciencia. In: MACINTYRE, Alasdair Chalmers. *Las Tareas de la Filosofía: ensayos escogidos I*. Tradução: Javier Martínez Fernández; Feliciano Merino Escalera; Sebastián Montiel Gómez. Granada: Nuevo Inicio, 2001.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue: a study in moral theory**. Londres: Bloomsbury, 2007.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. **Democracy realized: the Progressive Alternative**. New York: Verso, 1998.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução: Martônio Lima; Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MAYHEW, David R. **Congress: The electoral connection**. New Haven: Yale University Press, 1974.

MENDES, Bruna de Oliveira. **A democracia constitucional e as teorias do diálogo institucional**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. 219 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2008.

MIRANDA, Jorge. Controle da Constitucionalidade e Direitos Fundamentais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 61-84, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_61.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MOORE, George. **Principia Ethica**. Lawrence, KS: Neeland Media LLC, 2012. E-book.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p.11-23, nov. 2005.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. E-book.

NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o estado democrático de direito a partir e além Habermas. *In*: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, DF: Editora UnB, 2001.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1999.

OLIVEIRA, Lucas Antunes Braga Machado de. **Capacidades institucionais e deferência judicial em matéria de políticas públicas**. 2018. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls: construtivismo político e razão pública. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 81-96, jan./jun. 2010.

OTTO, Ignacio de. **Derecho constitucional: sistema de fuentes**. 4. reimpr. Madrid: Ariel, 1995.

PAULA, Rodrigo Francisco de. **Estado de emergência na saúde pública e intervenção estatal na vida privada**: para além da invasão e da revolta. 2016. 244 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Tradução: Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PICKERILL, J. Mitchell. **Constitutional Deliberation in Congress**: the Impact of Judicial Review in a Separated System. Durham, NC: Duke University Press, 2004.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 27 nov. 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Popular constitutionalism, departmentalism, and judicial supremacy. **California Law Review**, Los Angeles, CA, v. 92, p. 1032-1033; 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REHNQUIST, William H. **The Supreme Court**: revised and updated. New York: Vintage Books, 2002.

ROACH, Kent. Dialogic Judicial Review and its Critics. **Supreme Court Law Review**, New Haven, CT, v. 23, p. 49-104, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1144790>. Acesso em: 17 set. 2021.

ROACH, Kent. Dialogue or defiance: Legislative reversals of Supreme Court decisions in Canada and the United States. *International Journal of Constitutional Law*, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 347-370, 2006.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o direito constitucional americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

SAMPAIO, Jose Ardécio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

SANTOS, Débora. Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. **G1 [online]**, São Paulo, 12 abr. 2012. Seção Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

SANTOS, Débora; MORAIS, Raquel. Grupo faz vigília no STF contra aborto de anencéfalos. **G1 [online]**, São Paulo, 10 abr. 2012. Seção Política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/04/grupo-faz-vigilia-no-stf-contra-aborto-de-anencefalos.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

SANTOS, Michele Carvalho; OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. O mito de Marbury v. Madson: a questão da fundação da supremacia judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 325-347, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56030/37487>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: teoria da Constituição. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Por um Constitucionalismo Inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'. **BBC News Brasil [online]**, São Paulo, 14 set. 2015. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms. Acesso em: 24 set. 2022.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 36. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Pablo da. La Teoria Rawlsiana de La Estabilidad: overlapping consensus, razón pública y discontinuidad. In: FELIPE, Sônia T. (org.). **Justiça como Equidade: Fundamentação e interlocuções polêmicas** (Kant, Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1998.

SILVEIRA, Ramaís de Castro. **Diálogos constitucionais?** Análise da interpretação da Constituição, na dinâmica Congresso-STF, à luz de um pressuposto deliberativo. 2016. 486 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

STERN, Ana Luiza Saramago. O caso Marbury v. Madison: o nascimento do judicial review como artifício político. *Revista Direito e Liberdade*, Candelária, RJ, v. 18, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2016.

STONE-SWEET, Alec; MATTHEWS, Jud. Proportionality Balancing and Global Constitutionalism. **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, v. 47.1, p. 68-149, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH, Gilberto. (Autonomia do) Direito e desacordos morais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 119, p. 253-289, jul./dez. 2019.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, [S./], v. 47, p. 371-455, 2012.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. E-book.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2017. E-book.

SUNSTEIN, Cass. **A Constituição Parcial**. Tradução: Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SUNSTEIN, Cass. **Conformity and dissent**. 2002. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=341880. Acesso em: 15 maio 2021.

SUNSTEIN, Cass. **Designing democracy: what constitutions do**. New York: Oxford University Press, 2001a.

SUNSTEIN, Cass. **Incompletely Theorized Agreements in Constitutional Law**. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=957369. Acesso em: 24 set. 2022.

SUNSTEIN, Cass. **Legal reasoning and political conflict**. New York: Oxford University Press, 1998.

SUNSTEIN, Cass. **One Case at a Time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001b.

SUNSTEIN, Cass. Porque grupos vão a extremos. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SUNSTEIN, Cass. **The Law of Group Polarization**. 1999. Disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=199668. Acesso em: 15 maio 2021.

SUNSTEIN, Cass. **Why societies need dissent**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Michigan Law Review**, East Lansing, MI, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003.

TASSINARI, Clarissa. **A Supremacia Judicial Consentida**: uma leitura da atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da relação direito-política. 2016. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2016.

TATE, C. Neal. **Why the Expansion of Judicial Power?** In *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University, 1995.

TESTONI, Saffo. Verbete Vontade Geral. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora UnB., 2010. v. 1.

THOMPSON, Marcelo. **Beyond Gatekeeping: The Normative Responsibility of Internet Intermediaries**. *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, Nashville, TN, v. 18, n. 4, p. 783-849, 2016.

TUSHNET, Mark. **Taking The Constitution Away from the Courts**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1999.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**: atualizado conforme as Leis 9.868, de 10.11.1999, e 9.882, de 03.12.1999. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VERMEULE, Adrian. **Judging under Uncertainty**: an institutional theory of legal interpretation. Cambridge, MA; London, UK: Harvard University Press, 2006.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e estado de direito**: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henriques. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. São Paulo: Editora GV, 2017. E-book.

VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro; COSTA, Cynara de Barros. Mídia mainstream, censura na internet e o direito à informação: novos paradigmas e propostas regulatórias. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 1, p. 71-100, jan./abr. 2021.

VIOLIN, Jordão. Onde Está a Segurança jurídica? Colegialidade, Polarização de Grupo e Integridade nos Tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 407-433, jun. 2017.

WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALDRON, Jeremy. A Essência da Oposição ao *Judicial Review*. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford, UK: Oxford University Press, 1999.

WALUCHOW, Wilfrid. J. **A Common Law Theory of Judicial Review**: The Living Tree. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2007.

WHITTINGTON, Keith. Legislative sanctions and the strategic environment of judicial review. **Oxford University Press and New York University School of Law**, I.CON, v. 1, n. 3, 2003, p. 446-474, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228170695_Legislative_Sanctions_and_the_Strategic_Environment_of_Judicial_Review. Acesso em: 15 jul. 2021.

ZOLLER, Elizabeth. Esplendores e misérias do constitucionalismo. **Sub judice**: justiça e sociedade, Lisboa, n. 12, p. 3-12, jan./jun. 1998.